



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/000.564/91-10

AF

Sessão de 14 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.990

Recurso nº: 101.065 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA (MG)

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Como se trata de defesa intempestiva, a rigor, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo-fiscal, considerando-se que foi consolidada a pretensão tributária, não havendo assim o que discutir.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.564/91-10

2.

RECURSO Nº: 101.065

ACORDÃO Nº: 103-12.990

RECORRENTE: AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., empresa sediada à Rua Frederico Ozanan, 200, B. Roosevelt, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrita nº C.G.C. sob número 18.602.177/0001-23, manifestou recurso a este Colegiado (fls. 35/37) contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG (fls. 28/30) que manteve o lançamento de fls. 15, com base no artigo 157 e parágrafo 1º, 179 e 4º único, 387,II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número... 85.450 de 04 de dezembro de 1980 e artigo 21 do DL 2065/83.

2. Segundo a peça básica, a irregularidade apurada constitui em omissão de receitas. A contribuinte não reconheceu, na determinação do Lucro Real, pelo menos o valor da correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN pertinente aos negócios de mútuo realizados com pessoas jurídicas coligadas, interligadas e controladas. Tais negócios referir-se-iam a empréstimos, adiantamentos, recebimentos e pagamento de duplicatas, etc..

O lançamento abrange o ano-base de 1985, exercício 1986 e corresponde ao valor de Cr\$ 141.544.728.

Acórdão nº 103-12.990

3. Cientificada da exigência sobre que versam os presentes autos em 24.04.91, a contribuinte formulou impugnação protocolizada em 27.05.91.

Nela, contestou a improcedência do Auto, alegando que nem todos os lançamentos efetuados na conta corrente de suas coligadas podem ser reconhecidas como "negócio de mútuo".

Citou, para subsidiar sua alegação a decisão consubstanciada na Ementa - Oficial AC. UN. da 1ª C do 1º CC - Nº 101-77.901 que porta o seguinte:

"IRPJ - negócios de mútuo - artigo 21 do DL nº 2065/83. A conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas não é, em si mesma, bastante para caracterizar 'negócios de mútuo'. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta corrente, separando aqueles que, realmente, espelham o mútuo. Ademais, a evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das co-irmãs afasta a hipótese do artigo 21 do DL nº 2065/83."

Discordou também do critério utilizado para obtenção dos juros e correção monetária, ou seja, método hamburguês, uma vez que entre o método adotado e o da atualização monetária pelos índices da ORTN, previsto no artigo 5º do DL nº 2079/83 e na Lei nº 6423/77 há uma substancial diferença, e esta, em seu desfavor.

Por fim, requereu a improcedência da exigência fiscal.

4. Instada a se manifestar a respeito da peça impugnatória, a Fiscalização manteve a exigência por entender que não tem procedência a alegação da contribuinte, tendo em



Acórdão nº 103-12.990

vista o lançamento do crédito tributário, através do Auto de Infração de fls. 15, ter sido baseado no artigo 21 do DL nº 2065/83. Este determina que a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinação do Lucro Real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN, nos negócios de mútuos contratados entre pessoas jurídicas, coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

O Parecer Normativo CST nº 10 de 13 de setembro de 1985, ratificando o entendimento do PN CST nº 23/83, subitem 2.1, explicita que "... é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize, contrato escrito ou verbal, adiantamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo".

O mesmo PN em seus itens 4.1 à 4.4, elucida os critérios a serem utilizados para obtenção dos juros e correção monetária nos negócios de mútuo: o método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 5º do DL nº 2072 de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes. Opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

5. Em suas razões de decidir, a Autoridade Julgadora limitou a se reportar na extemporaneidade da impugnação formalizada, e à não instauração do litígio, alegando ser incabível o exame de matéria no procedimento administrativo tributário.



Acórdão nº 103-12.990

Dada essas manifestações, manteve a ação fiscal , dando ciência à contribuinte do decidido em 02 de julho de 1991.

6. Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado em 31 de julho de 1991, perseverando na tempestividade da defesa apresentada, invocando o retorno dos autos à instância de origem, bem como a cassação da decisão da Autoridade Julgadora para que a questão de fundo seja analisada e decidida.

É o relatório.



V _ O _ T _ O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 35/37), devendo por tanto ser conhecido.

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar, a ser apreciado.

O Decreto nº 70.235, instrumento regulador do processo administrativo-fiscal, em seu artigo 15, prevê 30 dias contados da data da intimação da contribuinte, para interposição da peça impugnatória. Prazo este sujeito a um acrêscimo de 15 dias, conforme art. 6º, inciso I.

Assim, a impugnação está perempta por um dia, como acertadamente ficou reconhecido em primeira instância. O prazo fatal venceu na sexta-feira, dia 24 de maio e não no dia 25, sábado, como quer a recorrente, pois, correndo 6 (seis) dias em abril, sendo o prazo fatal, a estes somam-se apenas mais 24 (vinte e quatro) para o perfazimento dos 30 dias.

Como se trata de defesa intempestiva, a rigor, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo-fiscal, considerando-se que foi consolidada a pretensão tributária, não havendo assim o que discutir.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1992.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

